

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1096/87

INTERESSADA: Escola Superior de Propaganda e Marketing/Capital

ASSUNTO: Reconsideração da indicação CEE/CEnE nº 294/87

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. ~~LUIS ANTONIO DE SOUZA AMARAL~~

INDICAÇÃO CEnE-CEE Nº 153/88 Aprovada em 24 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição solicita reconsideração da indicação CEE/CEnE nº 294/87 que indefiniu o reajuste especial para o 2º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decorso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pletora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrante da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito a Instituição fez uma justificativa plausível quanto à concessão de reajuste ao pessoal docente no 1º semestre/87, índices bem superiores à inflação do período, criando uma defasagem.

Anexou comprovantes da locação, demonstrando a aplicação das O.T.N. como o fator de reajuste, o que justifica os valores atribuídos às despesas locativas.

Justifica-se pois a cobrança acima dos índices estabelecidos. Como no 2º semestre, a Instituição pela indicação CEE/CEnE nº 294/87 já tem seus valores fixados, entendemos que a mesma já atingiu o equilíbrio.

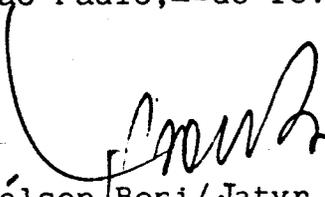
3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo deferimento parcial do pedido da interessada, no condizente à aprovação do valor praticado no 1º se

20/2/88 *unidade*

-mestre/87; mantendo porém as demais orientações da Indicação CEE/  
CENE nº 294/87.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988

  
a) Nelson Boni / Jatyra Eduardo Schall  
Relator

*20 de S. G. and*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
Presidente